

## PROJETO DE LEI Nº 162-03/2019

### ***Altera a redação da SEÇÃO II – Do Concurso Público na Lei nº 288-04/1992 e dá outras providências***

**LAIRTON HAUSCHILD**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº \_\_\_\_/2019 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação da SEÇÃO II – Do Concurso Público na Lei nº 288-04/1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Parágrafo único.** Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicidade.

**Art. 10.** Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados no edital de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

**Parágrafo único.** O candidato deverá comprovar que, na data da nomeação, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na Lei e no edital.

**Art. 11.** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo.

**§ 1º** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de divulgação.

**§ 2º** Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Art. 11A.** É assegurado às pessoas portadoras de deficiência permanente, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**Art. 11B.** Deficiência é aquela que comprovadamente acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais reduzidas, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilitem para o exercício do mesmo.

**Parágrafo único** A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, na forma prevista neste artigo, é exigida como requisito para a inscrição no concurso público e serão atestadas por médico especialista.

**Art. 11C.** Quando houver inscritos nas condições do art. 11A, ficam-lhe asseguradas cinco por cento das vagas existentes para o cargo disputado, obedecendo-se o seguinte:

**I** - a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas;

**II** - as nomeações obedecerão à nota final de cada lista, sendo que para preenchimento das vagas regulares serão chamados os colocados da lista geral e para o preenchimento das vagas especiais os da lista especial;

**III** - quando o percentual do "caput" corresponder a numeral menor do que um não haverá reserva de vagas. Qualquer numeral fracionário encontrado pela aplicação do "caput", valerá unicamente o número inteiro.

**Art. 11D.** Os demais critérios constantes do Edital do Concurso Público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não considerados deficientes.

**Art. 11E.** Na hipótese de não haver candidatos inscritos, no Concurso, na forma do art. 11A desta Lei ou, havendo, não logrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de agosto de 2019.

**LAIRTON HAUSCHILD**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER  
Sec. Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 162-03/2019

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos do Projeto de Lei nº 162-03/2019, com o objetivo de alterar a redação da Seção II da Lei nº 288-04/1992.

Originalmente, a Seção II da Lei nº 288-04/1992 contemplava apenas três artigos, no que tange a normas do concurso público para ingresso no serviço municipal. Estudos indicaram a necessidade de aperfeiçoamento da redação, para o texto indicado, inserindo principalmente ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência de longo prazo, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Ante o exposto, esperamos a apreciação e aprovação do presente

LAIRTON HAUSCHILD  
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.  
JOSÉ CARLOS ECKERT  
Presidente da Câmara de Vereadores  
CRUZEIRO DO SUL/RS